

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 750, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as concessionárias de telefonia a instalar pontos de acesso sem fio à Internet em todos os equipamentos de telefonia públicos.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

Relator: Deputado BILAC PINTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 750, de 2015, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, obriga as concessionárias de telefonia fixa a instalar pontos de acesso sem fio à Internet em todos os Telefones de Uso Público – os chamados “orelhões”. Determina ainda que o equipamento deverá dispor de capacidade para estabelecer quantidade simultânea de conexões adequada à demanda de dados no local, e em velocidade e qualidade compatíveis com padrões definidos pela Anatel para a banda larga fixa. Também prevê que o sinal disponibilizado será livre, aberto e gratuito até o limite de trezentos megabytes por dia. Por fim, prescreve que o disposto no projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após sua aprovação.

Em sua justificção, o autor argumenta que, no mundo moderno, o acesso à internet em banda larga vem se tornando cada vez mais importante para os cidadãos, mas no Brasil, em função da indisponibilidade de infraestrutura e dos preços elevados, o serviço não está acessível a parte considerável da população. Por esse motivo, considerando a grande capilaridade da base instalada de orelhões no País, propõe que esses

equipamentos sejam adaptados para a oferta de acesso à internet por meio da tecnologia *wi-fi*.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto, que tramita em regime conclusivo, deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na década de noventa, o Brasil empreendeu importante reestruturação no modelo de prestação dos serviços de telecomunicações. Na oportunidade, foram estabelecidas metas de universalização para o *Serviço Telefônico Fixo Comutado* (STFC), serviço que, em função da sua essencialidade à época, demandava do Poder Público a adoção de medidas que assegurassem seu pleno acesso à população.

Desde então, as tecnologias da informação e comunicação evoluíram, e a telefonia fixa perdeu espaço para serviços como a telefonia móvel e a banda larga, que se transformaram no principal vetor de massificação das telecomunicações no País. Em reconhecimento a essas mudanças, em 2003, por ocasião da prorrogação dos contratos das concessionárias de telefonia fixa, o Poder Executivo determinou que o *Plano Geral de Metas para a Universalização* do STFC (PGMU) estabelecesse obrigações de instalação de *Postos de Serviços de Telecomunicações* – os chamados PST.

De acordo com o Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, os PST foram definidos como o conjunto de instalações de uso coletivo, mantido pela concessionária, que oferecesse atendimento pessoal aos usuários e dispusesse de, pelo menos, quatro orelhões e quatro *Terminais de*

Acesso Público – TAP. Os Terminais de Acesso Público, por sua vez, foram definidos como os equipamentos que permitissem, “a qualquer pessoa, utilizar, por meio de acesso de uso coletivo, o STFC, independentemente de assinatura ou inscrição junto à prestadora, incluindo, ainda, funções complementares que possibilitem o uso do STFC para conexão a Provedores de Acesso a Serviços Internet - PASI, de livre escolha do usuário, e envio e recebimento de textos, gráficos e imagens, por meio eletrônico”. Ainda segundo o decreto, até 2011, todos os municípios brasileiros deveriam ser contemplados com a implantação dos Postos de Serviços de Telecomunicações.

Quatro anos mais tarde, porém, o Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008, alterou o PGMU, determinando a troca da obrigação de instalação dos PST pela implantação de redes de suporte a serviços de telecomunicações nos municípios, infraestruturas que ficaram conhecidas como “*backhaul*”.

Essa alteração, assim como a redução de densidade dos TUP’s promovida pelo PGMU de 2011 – Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011 – de seis orelhões para cada mil habitantes para quatro orelhões para cada mil habitantes, é um reconhecimento de que esse tipo de recurso de telecomunicações passou a ser menos demandado pela população, em face, sobretudo, da disseminação dos terminais móveis.

A proposição em exame, porém, pretende que sejam instalados em todos os orelhões um equipamento que permita o acesso sem fio à Internet, com velocidade e qualidade compatível com a definição da Anatel para banda larga fixa. E que esse serviço seja gratuito até o limite de tráfego de 300 Mbytes por dia por terminal.

Não resta dúvida da nobreza da ideia que sustenta o PL 750/2015, que seria a de ampliar e disseminar o serviço de internet em banda larga no País. Mas é preciso considerar que a introdução de uma obrigação dessa natureza, em um cenário em que o próprio PGMU – Plano Geral de Metas de Universalização – vem reduzindo a densidade de orelhões no País em resposta à menor demanda dos usuários por esse tipo de serviço, incorre em um elevado custo de implementação, visto que as concessionárias deverão levar conexões de alta velocidade a todos esses terminais.

Entretanto, é necessário ressaltar que os contratos de concessão assinados pelo Poder Público com as concessionárias contam com

cláusulas de preservação de seu equilíbrio econômico-financeiro, e isso significa que alterações nas obrigações de prestação de serviço ensejarão elevações extraordinárias de tarifas. Conseqüentemente, o aumento de custos decorrente desse investimento adicional em infraestrutura de telecomunicações, assim como para a manutenção de serviço de acesso à internet em banda larga gratuito, acabará sendo financiado pelos atuais usuários de telefonia fixa, via majoração de suas tarifas, algo que certamente não é desejável.

Ademais, não há evidências de que os usuários estão demandando oferta de sinal de internet sem fio nas proximidades dos orelhões. Há, sim, demanda por disponibilidade de acesso à internet em banda larga nos domicílios das pessoas. Dessa forma, ao obrigar as empresas a levar conexões para onde não há demanda, haveria um deslocamento dos investimentos atuais, postergando a chegada de internet nos locais atualmente não atendidos, resultado em prejuízos adicionais aos usuários.

Dessa forma, reconhecemos os méritos da proposição em análise, mas, tendo em vista os efeitos contraproducentes - aumento extraordinário de tarifas e postergação de investimentos em infraestrutura de banda larga nos domicílios -, associados à falta de clareza quanto à efetiva demanda dos usuários por esse tipo de recurso, nos leva a propor que o projeto seja rejeitado.

Portanto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 750, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BILAC PINTO
Relator